



Processo nº : 13808.001652/99-21
Recurso nº : 119.916

Recorrente : KTM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.197

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KTM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Eaal/ja/mdc



Processo nº : 13808.001652/99-21
Recurso nº : 119.916

Recorrente : KTM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 91/103 interposto contra decisão de primeira instância (fls. 82/88) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS recolhida a menor no período de 30/10/94 a 30/09/95.

A fiscalização informa que a empresa recolheu a contribuição com a alíquota de 0,65%, quando deveria recolher com a alíquota de 0,75%, prevista na LC nº 7/70, aplicável com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 (fls. 18/19).

A empresa impugnou alegando que:

1 - não pode prevalecer a interpretação equivocada acerca do efeito *ex tunc*, que encerram as declarações de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal; e

2 - *"nada é devido ao fisco, tendo em vista a retroatividade que encerra a resolução do Senado Federal acerca dos efeitos da norma, que desaparece do mundo jurídico como se nele jamais houvesse existido"*.

A decisão recorrida manteve o lançamento, por entender que:

"as Leis Complementares nº 07/1970 e nº 17/1973 nunca foram excluídas do mundo jurídico e, dessa forma, seus efeitos jamais deixaram de produzir-se, sendo exigíveis desde então." (fl. 87)

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar seus argumentos de impugnante e, anexando os documentos de nº 02/04, contestar os valores apontados no auto de infração, que demonstrariam que o débito real não é de R\$63.145,92 mas de R\$55.194,67.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001652/99-21
Recurso nº : 119.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

Tratando o recurso voluntário de questão relativa ao real valor do crédito reclamado, tendo sido anexados documentos que comprovariam o engano do que consta do auto de infração, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade lançadora possa se pronunciar para confirmar ou considerar incorreto o valor levantado.

A autoridade lançadora deverá:

1 - apreciar e se pronunciar sobre os documentos de nºs 02/04 que acompanham o recurso voluntário e que se encontram às fls. 97/99; e

2 - informar se no levantamento do crédito constante do auto de infração foi observado o critério da semestralidade previsto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES